

NOTA JUSTIFICATIVA

1. Razões da proposta de alteração de lei

A Constituição da República define, no seu artigo 219º, o Tribunal de Contas como órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei manda submeter-lhe, colocando-o no topo da hierarquia do sistema de controlo das finanças públicas.

Passado mais de um ano da publicação da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, julho, com vantagens incomensuráveis em relação Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, em termos do reforço do papel do Tribunal de Contas, reforço do controlo das finanças públicas, surge a necessidade de limar algumas arestas por forma e evitar equívocos na sua interpretação.

2. Linhas fundamentais da proposta de alteração de lei

No artigo 33º pretende-se que o Tribunal de Contas, conserve a dotação que lhe tenha sido atribuída numa gerência transite para a gerência seguinte por forma a reforçar a sua independência dos demais órgãos de soberania, em Particular do Governo e garantir-lhe maior disponibilidade financeira para a sua atuação.

Na alínea a) do n.º 1 do artigo 45º pretende-se harmonizar esta norma com a alínea b) do n.º 1 do art. 5º, por forma a ficar claro que são abrangidos o Estado, os Institutos Públicos e Autarquias locais. Para além disso fica claro que são abrangidos atos e contratos.

No art. 45º a proposta inicial do Governo era abranger apenas as aquisições públicas (contratos de empreitadas, aquisições de bens e serviços, locação) e concessões, mas avançou-se no Parlamento para atos e contratos de pessoal. Infelizmente no art. 46º esqueceu-se de isentar de visto situações que desde dos anos 90 vinha consagrado com isenções. Na presente proposta, pretende-se

retomá-las para evitar que um volume muito grande de processos passe para o Tribunal de Contas, quando se pode socorrer da fiscalização concomitante e sucessiva para fazer o mesmo controlo.

O n.º 2 do art. 47º era impreciso e a alteração vem aclarar a norma.

O art. 42º, n.º 4 do art. 50º, n.º 2 do art. 58º, n.º 5 do art. 60º e alínea e) do n.º 2 do art. 78º tratavam-se de gralhas que foram corrigidas.

No art. 53º alterou-se a expressão “deve” por “pode”, porque a 2ª Secção tem a faculdade de não homologar uma conta.

No art. 75º, 4 previu-se a possibilidade de substituição do Presidente que não estava consagrada.

No n.º 3 do art. 79º suprimiu-se a alínea b), porque entra em contradição com o art. 8º, n.º 3 que é a norma que deve prevalecer, por ser o Tribunal Fiscal Aduaneiro a fazer a execução das decisões condenatórias e dos emolumentos.

O artigo 85º tem apenas uma gralha na epígrafe, daí a proposta de alteração.

O art.88º, dado à especificidade do Tribunal de Contas, optou-se por aplicar em primeiro lugar a lei do Tribunal de Contas, em segundo lugar os regulamentos deste e só depois subsidiariamente o código do processo civil e código do processo penal. Isto enquanto não se adotar um eventual código do processo no Tribunal de Contas.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 203º das Constituição da República, o Governo submete à apreciação da Assembleia Nacional a anexa proposta de lei que estabelece a organização, a competência, o funcionamento e o processo do Tribunal de Contas.

PROPOSTA DE Lei nº .../IX/2019,

de de

Alteração à Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que organização, a composição, a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 176.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 33.º, 42.º, 45.º, 46.º, 47.º, 50.º, 53.º, 58.º, 60.º, 75.º, 78.º, 79.º, 85.º e 88.º passam a ter a seguinte redação:

Artigo 33.º
[...]

1. O Tribunal de Contas é dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira quanto à execução do seu orçamento.
2. São receitas do Tribunal de Contas:
 - a) as dotações do Orçamento do Estado
 - b) os saldos de gerência do ano anterior
3. (antigo número 2).
4. (antigo número 3).
5. (antigo número 4).

Secção II

Finalidade da fiscalização prévia

Artigo 42.º
[...]

1. (...)

- a) (...);
- b) (...).
- 2. (...).
- 3. (...).
- 4. (...)

Artigo 43.º
Efeitos do visto

- 1. (...)
- 2. (...)
- a)
- b)
- c) Os atos ou contratos de provimento dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, autoridades civis, médicos, enfermeiros, professores, bombeiros, forças de segurança e ordem pública e guardas prisionais.
- 3. (...)
- 4. (...)

“Artigo 45.º
[...]

- 1. Estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 5.º:
 - a) Os atos e contratos de qualquer natureza, relacionados com a nomeação, provimento de pessoal para cargos ou funções públicas cuja seleção e recrutamento estejam sujeitos a concurso público, quando praticados Estado, Institutos Públicos e Autarquias locais e seus serviços;
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)
- 2. (...)

3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)

Artigo 46.º
[...]

1. Excluem-se do disposto no artigo anterior:

- a) Os atos de provimento de dirigentes superiores e de pessoal de quadro especial;
- b) Os atos de provimento de pessoal civil e militar, da polícia judiciária e dos serviços de informação da República;
- c) Mobilidade de pessoal, mudança de nível e de cargo;
- d) Contratos de cooperação;
- e) Os contratos celebrados no âmbito de programas financiados por organizações internacionais;
- f) Os atos e contratos do Governo que não determinem encargos orçamentais;
- g) Os títulos definitivos dos contratos precedidos de minutas visadas;
- h) Os contratos de arrendamento, bem como os de fornecimento de água, gás e eletricidade ou celebrados com empresas de limpeza, de segurança de instalações e de assistência técnica;
- i) Os atos ou contratos que, no âmbito de contratos previamente visados, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, os quais ficam sujeitos a fiscalização sucessiva;
- j) Os contratos destinados a estabelecer condições de recuperação de créditos do Estado;
- k) Outros atos ou contratos especialmente previstos na Lei.

2. Os atos, contratos ou documentação referidos na alínea h) do número anterior são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de sessenta dias a contar do início da sua execução.

3. As leis do Orçamento fixam, para vigorar em cada ano orçamental, o valor, com exclusão do montante do imposto sobre o valor acrescentado que for devido, abaixo do qual os contratos referidos nas alíneas c), d) e f) do número 1 do artigo anterior ficam dispensados de fiscalização prévia.

4. Para efeitos da dispensa prevista no número anterior, considera-se o valor

global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si.

Artigo 47.º
[.....]

1. (...)
 - a) (...)
 - b) (...);
 - c) (...)
2. Se, nos casos previstos no número anterior, se apurar a ilegalidade de procedimento pendente ou de ato ou contrato ainda não executado, deve a entidade competente para autorizar a despesa ser notificada para remeter o referido ato ou contrato à fiscalização prévia, ficando obrigado a não lhe dar execução antes do visto, sob pena de responsabilidade financeira”.
3. (...)

Artigo 50.º
[...]

1. (...)
2. (...)
3. (...).
4. Às ações preparatórias do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado aplica-se o disposto no artigo 54.º.

Artigo 53.º
[...]

1. (...)
2. (...)
3. A verificação interna é efetuada pelos serviços de apoio, que fixam os emolumentos devidos, e **pode** ser homologada pela 2ª Secção.

Artigo 58.º
[.....]

1. (...).

2. Para efetivação de responsabilidades pelas infrações a que se refere o número 1 do artigo 67.º, podem também servir de base à instauração do processo respetivo outros relatórios e informações elaborados pelos serviços de apoio do Tribunal, mediante requerimento do Diretor-geral dirigido à Secção competente.

Artigo 60.º

[...]

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. Sempre que da violação de normas financeiras, incluindo no domínio da contratação pública, resultar para a entidade pública obrigação de indemnizar, o Tribunal pode condenar os responsáveis na reposição das quantias correspondentes.

6. (...).

Artigo 75.º

[...]

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

2. (...)

3. (...)

4. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Juiz Conselheiro por ele indicado.

Artigo 78.º

[.....]

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Coordenar a elaboração do projeto de relatório de verificação externa de contas e das auditorias a apresentar à [Conferência](#);

f) (...)

Artigo 79.º

[...]

1. (...).

2. (...).

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

3. [Compete ao juiz singular da 3ª Secção instruir e julgar os processos.](#)

4. (...)

Artigo 85.º

Gabinete de Planeamento e Controlo de Qualidade

1. (...)

2. (...)

3. (...)

Artigo 88.º
[...]

“O processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto na presente lei, [pelos seus regulamentos](#) e, supletivamente:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)”

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em dede 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, JORGE MAURÍCIO SANTOS

Promulgada em ... de de

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA**

Assinada em de de.....

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, JORGE MAURÍCIO SANTOS